



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**Agravo Regimental na AÇÃO RESCISÓRIA 0603610-25.2017.6.00.0000 – TAPEROÁ – PARAÍBA**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** José Humberto de Sales

**Advogados:** Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva - OAB: 11589/PB e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DO TSE. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CF. NÃO CABIMENTO. ART. 22, I, J, DO CE. SÚMULA Nº 33/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 22, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente ação rescisória nos casos de inelegibilidade. É, aliás, o teor do Enunciado Sumular nº 33/TSE: “somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade”.

2. *In casu*, por ter sido o registro de candidatura indeferido por ausência de condição de elegibilidade, e não por incidência de causa de inelegibilidade, revela-se incabível a ação rescisória.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Humberto de Sales contra a decisão pela qual neguei seguimento à presente ação rescisória, com a qual buscava desconstituir acórdão desta Corte Superior, assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016;

AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 29.11.2012).

2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente.

3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Eis o resumo:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO. JULGAMENTO EM LISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.
2. Os declaratórios não se prestam ao rejuilgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do juilgamento não enseja sua oposição.
3. *In casu*, não se verificam quaisquer dos vícios que habilitam a oposição dos embargos (i.e., omissão, contradição e obscuridade), circunstância que inviabiliza a concessão de efeitos modificativos ao aresto vergastado.
4. Inexiste cerceamento de defesa devido ao juilgamento do agravo regimental na forma de votação em lista, porquanto, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "é incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental" (ED-AgR-AI nº 11019/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15.4.2010).
5. No caso concreto, a parte não apontou qual o prejuízo teria sofrido pelo juilgamento em lista, uma vez que apresentou recurso tempestivamente e de maneira fundamentada. Não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullite sans grief*).
6. Embargos desprovidos.

O autor, ora agravante, sustentou, em síntese, que, por desídia do partido, o seu nome não foi incluído na relação de filiados registrada no Filiaweb.

Contudo, não obstante essa falha, afirmou ter comprovado a sua regular filiação partidária com base na ata de reunião do diretório municipal, a qual teria sido recepcionada pela Justiça Eleitoral, bem como mediante declarações firmadas pelo presidente e pelo secretário do órgão partidário local, além de informação extraída do sistema ELO desta Justiça Especializada.

Alegou que o acórdão rescindendo contrariou o art. 489, IV, do CPC, pois não foi examinada a tese recursal de dissídio jurisprudencial.

Asseverou, também, afronta daquele julgado ao art. 9º da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 17 e 19 da Lei nº 9.096/95, pois a filiação partidária pode ser comprovada por outros meios, como no caso dos autos.

Por fim, defendeu o cabimento da ação rescisória, pugnando pela sua procedência, com a desconstituição do acórdão no RESpe nº 101-71/PB.

No presente agravo interno, reitera-se, em suma, esses argumentos.

O MPE apresentou contrarrazões ao agravo regimental (ID 150199).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis a fundamentação adotada na decisão agravada:

Nos termos do art. 22, I, j, do Código Eleitoral, compete ao TSE processar e julgar originariamente ação rescisória nos casos de inelegibilidade.

Na espécie, não obstante o esforço argumentativo empreendido pelo autor da presente ação rescisória, verifica-se que o registro de candidatura foi indeferido ante a ausência de uma das condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária, e não com base em eventual causa de inelegibilidade, única hipótese legalmente prevista para manejo da via processual em comento.

Logo, a ação ora em análise não comporta conhecimento.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior, há muito sedimentada, o que ensejou a edição do enunciado sumular n. 33, com o seguinte conteúdo: “*somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade*”. (Fls. 3-4 / ID 143742)

Os argumentos postos no presente agravo regimental não são aptos à modificação da decisão agravada.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que “*a ação rescisória, no âmbito desta Justiça Especializada, revela-se medida excepcional, destinada a rescindir decisão judicial definitiva que assenta a restrição ao ius honorum (inelegibilidade) dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, sendo defeso proceder à interpretação extensiva de suas hipóteses de cabimento*” (AgR-AR nº 528-40/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.10.2015, grifei).

Essa matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito deste Tribunal Superior. Cuida-se do Enunciado Sumular nº 33/TSE, segundo o qual “*somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade*”.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 0603610-25.2017.6.00.0000/PB. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: José Humberto de Sales (Advogados: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva - OAB: 11589 /PB e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 19.9.2017.

